

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 2720/2023 © TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.  
**INTERESSADA:** Luzia Januária Grilo.  
CPF n. \*\*\*.922.098.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.  
CPF n. \*\*\*.544.772.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, COM PARIDADE, COM FULCRO NO ART. 40, § 1º, I DA CF. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que estão previstas no art. 14 da Lei Municipal de n. 5.025/2018, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paritários.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e com paridade, em favor de **Luzia Januária Grilo**, CPF n. \*\*\*.922.098.-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe D, Referência II, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior – ANS, matrícula n. 10510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 22/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023 (ID= 1464953), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 14 §1º e §6º “c” da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1505979), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor **Luzia Januária Grilo**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 14 §1º e §6º “c” da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1464957) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadra nos termos do art. 14 da Lei Municipal de n. 5.025/2018, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos integrais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Luzia Januária Grilo**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1464956).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** a n. 22/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor de **Luzia Januária Grilo**, CPF n. \*\*\*.922.098.-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe D, Referência II, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior – ANS, matrícula n. 10510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 14 §1º e §6º “c” da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

E-V